



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Regi st r o: 2012.0000476207

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0248960-23.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PMSPV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é agravado [REDACTED]

ACORDAM em 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA LOPES (Presidente sem voto), AFONSO BRÁZ E PAULO PASTORE FILHO.

São Paulo, 12 de setembro de 2012.

Irineu Fava
RELATOR
Assi nat ur a El et r ôni ca



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante. Argumenta que não é sucessora da empresa originariamente contratada nem tampouco tem o mesmo quadro societário, o que torna assim ilegal o bloqueio de suas contas bancárias posto ter sido adotado em processo do qual sequer é parte. Aduziu que depois que foi incluída no pólo passivo não recebeu intimação dos atos processuais praticados, sobretudo das decisões prolatadas. Reitera que não possui qualquer vínculo ou relação jurídica com a empresa condenada. Insurge-se ainda contra a imposição da multa pela litigância de má-fé e arremata o postulado pugnando pelo provimento do recurso, consistente em excluí-la do pólo passivo restituindo-lhe os valores bloqueados ou, ao menos, que seja afastada a condenação pela litigância de má-fé.

Concedido o efeito suspensivo (fls. 168).

Recurso tempestivo, respondido (fls. 175/183) e preparado.

É O RELATÓRIO

O recurso, apesar da aparente relevância dos argumentos, não prospera.

Muito embora a agravante discorra sobre não ter sido regularmente intimada dos atos processuais praticados após seu ingresso nos autos, o fato é que essa questão não constitui objeto do recurso.

A irresignação recursal resume-se a duas questões, sendo a primeira a total ausência de vínculo jurídico com a empresa CDMA Participações e a segunda, a multa pela litigância de má-fé.

Como bem ponderado pelo Magistrado "a quo" o quadro societário envolvendo a agravante e a interessada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CDMA se afigura no mínimo nebuloso. Isto porque o documento de fls.95 e seguintes revela que o fundador do "Grupo Playcenter", Marcelo Gutglas figura como sócio direto da agravante. Bem demonstrou a recorrida toda a trajetória empresarial de Marcelo Gutglas, trazendo aos autos inclusive material obtido no site da empresa(fls. 119/121).

A documentação trazida evidencia exatamente tudo aquilo que é negado pela recorrente, sobretudo sua independência societária em relação à interessada CDMA Participações S/A, sucessora da empresa Playcenter S/A.

Evidenciada se acha nos autos a cadeia empresarial sucessória, que tem, contrariamente ao que afirma a recorrente Marcelo Gutglas como fundador e acionista.

A inclusão da agravante no pólo passivo e de consequência a constrição de seus bens para garantir o crédito da agravada, se afigura correta.

Correta também a imposição da multa por litigância de má-fé, pois, como já salientado acima a agravante faltou com a verdade ao afirmar que não tem ligação alguma com a empresa Playcenter S/A ou com sua sucessora a CDMA.

Sua postura ofendeu o dever processual de expor os fatos em juízo conforme a verdade, como determina o artigo 14, inciso I, do CPC e artigo 17, inciso II do mesmo Código.

Também a multa pela litigância de má-fé foi corretamente aplicada, inexistindo assim qualquer razão jurídica relevante para afastá-la.

Na esteira desse entendimento, tem-se que a decisão se afigura correta merecendo assim ser mantida por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVI MENTO** ao recurso, revogado o efeito suspensivo concedido a fls. 168.

IRINEU FAVA
RELATOR